



CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	CO1	6

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 16.885

Regulamenta e disciplina o Artigo 98, §§1º e 2º, da Lei 1.896/84, sobre a veiculação de publicidade ao ar livre no município de Volta Redonda e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, organizar, controlar e fiscalizar o uso dos meios de publicidade no Município;

CONSIDERANDO que o impacto ambiental e urbanístico dos meios de publicidade requer o estabelecimento de procedimentos para o seu ordenamento no Município;

CONSIDERANDO ser necessária a regulamentação para evitar à poluição visual e à degradação ambiental, a proteção e conservação do patrimônio ambiental e cultural do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das modalidades de anúncio, dispositivos ou engenhos publicitários, com os locais onde possam ser exibidos, distribuídos ou instalados;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir diretrizes a serem observadas na execução de serviços de publicidade com utilização de dispositivos ou engenhos publicitários em interferência na paisagem urbana no território do Município;

CONSIDERANDO que a disposição, qualquer que seja a sua forma, de dispositivos ou engenhos publicitários, em imóvel público ou particular, nos logradouros públicos, nos bens e lugares de acesso e uso comum, é atividade econômica que depende de autorização da Municipalidade, sujeitando o contribuinte responsável ao pagamento da taxa respectiva,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Constituem objetivos do presente Decreto ordenar a exploração ou utilização de instrumentos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano.

RECEBIDO EM 02/12/2021

Adriano 16:30

Div. de Expediente

MUNICIPAL DE V REDONDA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Nº 969 Em 02/12/2021
Respondida of Nº _____
Em / /

p1 número

Em 06/12/2021
rycia

LIDO
EM 02/12/2021
SECRETÁRIO(A)

Para Arquivar
14/12/2021
Div. Expediente *rycia*

RECEBIDO EM 15/12/21
DDA - Divisão de Documentação e Arquivo
[Signature]
FUNCIONÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	002	6

DECRETO Nº 16.885

.02

Art. 2º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de que trata esse Decreto:

- I** - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II** - a segurança das edificações e da população;
- III** - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV** - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V** - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI** - a preservação da memória cultural;
- VII** - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII** - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX** - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X** - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI** - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;
- XII** - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa pela exploração da publicidade de forma sustentável;
- XIII** - a regulação da divulgação das pessoas físicas e jurídicas nos seus estabelecimentos em equilíbrio com o interesse público;
- XIV** - a regulação das publicidades e sua exploração econômica em equilíbrio com o interesse público.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 3º - A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 4º - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ou audíveis ao público das vias e passeios públicos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	003	01

DECRETO Nº 16.885

.03

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço, e-mail, sites, telefone ou outros meios para contato.

I - Serão considerados anúncios para fins tributários:

- a) letreiros fora do local da atividade licenciada;
- b) letreiros com marcas e produtos que superem em 50% da área total da publicidade, salvo logotipo da empresa que exerce atividade no endereço;
- c) qualquer forma que não se enquadre como letreiro.

§ 2º - Consideram-se anúncios às indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais distintos de onde a atividade é exercida.

§3º- Consideram-se anúncios especiais os de finalidade cultural, com as indicações de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos e culturais; os de finalidade educacional, contendo as indicações de finalidade cívicas, informativa, religiosa ou educacionais; e de finalidade eleitoral, contendo as indicações destinadas às propagandas de partidos políticos ou de seus candidatos.

§4º- Consideram-se anúncio imobiliário: aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel.

§5º- Para fins de liberação, divulgação e veiculação, considera-se:

- a) Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada o somatório das áreas que contenha o anúncio;
- b) área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- c) engenho publicitário: conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade e propaganda nele contido;
- d) front light: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica fixa e resistente que proporcione segurança à população, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com cartazes em lona, sistema de iluminação frontal do anúncio e área de exposição;
- e) back light: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica fixa e resistente que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT, com cartazes em lona, sistema de iluminação posterior do anúncio e área de exposição;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	004	

DECRETO Nº 16.885

.04

- f) painel: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado em geral sob estrutura metálica, removível ou fixa, que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT, com ou sem iluminação, com ou sem movimento, incluindo, eventualmente, dispositivos computacionais que permitam a visualização de anúncios;
- g) painel eletrônico: engenho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica, removível ou fixa, que utilizem ou não diodos emissores de luz – LED ou tecnologia similar, para fins de veiculação de imagens, filmes, elementos gráficos e mensagens luminosas em geral com movimento, alternância, composição ou sucessão de imagens, com mensagens e animação gráfica, que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT;
- h) outdoor: engenho publicitário de grandes dimensões, destinados à fixação de cartazes substituíveis em papel ou lona, com ou sem iluminação, exposto ao ar livre em geral ao longo de vias públicas, constituído de estrutura metálica ou de madeira, com dimensões mínimas de 2m (dois metros) por 4m (quatro metros);
- i) faixas, baners ou similares: engenho publicitário de estrutura não rígida, removível de tamanho variável, destinado à veiculação de anúncios de curta duração;
- j) empena: Anúncio pintado nas empenas cegas de imóveis privados residenciais, comerciais ou mistos;
- k) o grafite: arte urbana caracterizada pela produção de desenhos em muros, empena de edifícios, para exposição de marca em espaços privados ou públicos;
- l) totem ou similar: engenho publicitário na forma de painéis verticais, destinado à veiculação de anúncio e identificação para uma empresa, organização, loja, produto, evento ou estabelecimento comercial em geral de estrutura metálica, concreto ou outro material resistente.

Art. 5º - Para os fins deste decreto, não são considerados anúncios:

- I -** Os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos da empresa que exerce atividade no local, incorporados à fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II -** os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III -** os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV -** os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	005	6

DECRETO Nº 16.885

.05

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas, informativas ou institucionais de órgãos da Administração Direta ou Indireta, bem como as de adoções de áreas públicas para conservação e preservação, de acordo com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou institucionais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

X - as placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes das empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

XI - os banners ou pôsteres indicativos de eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou similar;

XII - as denominações de prédios e condomínios, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde serão exercidas a atividade;

XIII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde serão exercidas a atividade.

XIV - a placa de identificação de imóvel tombado, afixada pelo respectivo órgão federal, estadual ou municipal, bem como pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU-VR;

XV - a indicação de propriedade rural, sua localização e direção de estradas ou caminhos rurais;

XVI - a indicação de hospitais, casas de saúde, ambulatorios, prontos socorro e similares.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º - A partir deste Decreto, a fixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Volta Redonda, somente poderá ser feita por pessoa física ou jurídica cadastrada e autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF e desde que explore, especialmente, a atividade de publicidade e propaganda.

§ 1º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem qualquer tipo de anúncio deverão ser inscritas no órgão competente desta municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	006	

DECRETO Nº 16.885

.06

§ 2º - Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU/VR, através de portaria própria, definir quais vias poderão ser instalados os anúncios.

Art. 7º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I** - Oferecer condições de segurança ao público;
- II** - toda estrutura dos anúncios deverá ser metálica, exceto aquelas indicadas no presente decreto;
- III** - ser mantido em bom estado de conservação, quanto à estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- IV** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa prejudicar os vizinhos;
- V** - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- VI** - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VII** - respeitar a vegetação arbórea;
- VIII** - não prejudicar a visibilidade ou gerar conflito com sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação dos logradouros;
- IX** - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade, estando em perfeita obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;
- X** - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 8º - É proibida a instalação de anúncios, afixados, pintados nos seguintes locais:

- I** - Em Áreas de Preservação Permanente - APPs, públicas ou privadas;
 - II** - nas vias, ruas, avenidas, parques, praças, calçadas, em bens móveis e imóveis públicos e outros logradouros públicos, salvo os anúncios especiais ou de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por dispositivo específico, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nos logradouros públicos;
 - III** - nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, salvo autorização específica;
 - IV** - nas torres ou postes de transmissão de energia elétrica, telefonia e outros;
- 



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	007	6

DECRETO Nº 16.885

.07

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d`água e outros similares;

VI - nas faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - nas obras públicas de arte de engenharia, tais como: pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - em bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 10m (dez metros) de obras públicas de arte, tais como: túneis, passarelas, pontes, viadutos e similares, bem como de seus respectivos acessos;

IX - em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias e monumentos, salvo autorização específica;

X - nas árvores de qualquer porte.

Parágrafo único – Excetua-se neste caso, o grafite em espaços públicos quando autorizado pelo poder público.

Art. 9º - É proibido colocar anúncio que:

I - prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamentos destinados à ventilação ou iluminação ou prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

III - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

IV - quando houver iluminação, prejudique a vizinhança ou o trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VII - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

VIII - através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

IX - nos parques municipais, estaduais e federais dentro da área do município, parques ecológicos e nas áreas de preservação ambiental;

X - que faça divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde ou ainda que perturbem o sossego público, que contenham erros básicos da Língua Portuguesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	008	6

DECRETO Nº 16.885

.08

- XI** - suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade;
- XII** - elementos de propaganda ou publicidade, quando instalados no topo ou na cobertura de edifícios;
- XIII** - com quadros superpostos, quer seja letreiro ou anúncio;
- XIV** - que avance sobre imóvel confrontante, logradouro público ou passeio.

CAPÍTULO IV

DAS PUBLICIDADES

SEÇÃO I

DOS LETREIROS

Art. 10 - O letreiro poderá conter apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço, e-mail, sites, telefone ou outros meios para contato, e que esteja no próprio local onde a atividade é exercida.

§ 1º - Os letreiros deverão atender as seguintes condições:

- I** - Para instalação dos letreiros as unidades comerciais deverão possuir as devidas licenças de funcionamento;
- II** - somente um por unidade comercial, quando a testada do lote for inferior ou igual a 12m (doze metros);
- III** - quando a testada do imóvel for entre 12m (doze metros) e 30 m (trinta metros) poderá ter até dois letreiros, para cada unidade devidamente dotadas de licença de funcionamento, com a distância mínima entre eles de 3m (três metros);
- IV** - quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma confrontação com logradouro público, poderá ter um letreiro por testada, atendidas as exigências estabelecidas deste Decreto;
- V** - não vedar portas, janelas ou qualquer abertura e equipamentos destinados à ventilação ou iluminação ou ainda não obstruir a circulação de pessoas.

§ 2º - Os letreiros deverão atender às seguintes dimensões:

- I** - Quando no lote, houver mais de uma unidade comercial, os letreiros não poderão ultrapassar os limites de seu respectivo comércio, sobrepondo sobre outro;
- II** - será permitido mais de um letreiro, quando a unidade comercial possuir mais de uma entrada em vias diferentes;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	009	

DECRETO Nº 16.885

.09

III - A área máxima permitida para cada letreiro, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), da área da fachada da unidade comercial.

§ 3º - Quando o letreiro for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na edificação, a área total será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

§ 4º - A estrutura dos letreiros, quando fixadas na edificação e, conforme o caso, deverá ser de estrutura metálica.

§ 5º - Quando o letreiro estiver instalado em suportes em forma de totem, estrutura metálica ou similar, com ou sem iluminação, deverão estar dentro de lotes, no recuo frontal da edificação ou lateral, nos casos de esquina, sendo que o engenho publicitário não poderá ultrapassar a altura máxima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros).

§ 6º - Quanto ao letreiro em formato de outdoor, painel, front light ou back light ou similar deverá atender, além das demais disposições do presente decreto, as especificações admitidas para o anúncio publicitário em edificação.

§ 7º - Será permitido letreiro sobre ou sob a marquise ou saliências existentes, constantes no projeto de edificação regularizada, que avance em calçada, com altura máxima de 0,8m (oitenta centímetros) e vão livre mínimo para passagem de pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respeitado o limite da distância da marquise ao meio fio.

§ 8º - Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o letreiro quando colocado paralelamente à fachada, poderá avançar até 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio, com vão livre para pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre a calçada.

§ 9º - Os letreiros deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada da unidade onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outra publicidade.

§ 10 - Será admitido letreiro no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), respeitadas as demais disposições do presente decreto.

§ 11 - o uso de holofotes ou assemelhados, para reforço da visibilidade dos elementos instalados, deverão constar com dispositivo luminoso próprio, não provocando reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa prejudicar os vizinhos, ou a sinalização viária.

§ 12 - No letreiro poderá vincular marcas e produtos desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total do letreiro.

Art. 11 - Ficam permitidos os letreiros nas laterais e fundos das edificações, desde que sejam em empenas cegas, respeitada área máxima de 20% (vinte por cento), da área da fachada da unidade comercial a qual estão vinculados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	010	

DECRETO Nº 16.885

.10

Art. 12 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, serão permitidos letreiros das atividades neles exercidas que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas nos dispositivos legais e que possuam as devidas licenças de funcionamento.

Art. 13 - No caso de edificação em forma de condomínio deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Os estabelecimentos com acesso direto de logradouro público poderão conter letreiros considerando a metragem da testada do seu respectivo estabelecimento para aplicação dos dispositivos contidos neste decreto;

II - o condomínio poderá conter um único letreiro na fachada de cada acesso do logradouro público para cada estabelecimento que possuírem apenas acesso interno, com área máxima de 20% (vinte por cento), da área da fachada da respectiva unidade comercial, atendidas as demais disposições deste decreto.

SEÇÃO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL EDIFICADO

Art. 14 - Nos imóveis edificados, de propriedade pública ou privada, será permitido anúncio desde que atenda, as seguintes condições:

I - Nas fachadas:

- a) Quando a testada do imóvel for inferior ou igual a 12m (doze metros) será admitido um único anúncio para cada unidade comercial com área máxima de 20% (vinte por cento) da área de sua fachada;
- b) quando a testada do imóvel for superior a 12m (doze metros) admitir-se-á dois anúncios, desde que afastados no mínimo 3,0m (três metros) um do outro;
- c) quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste decreto;
- d) quando no lote houver mais de uma unidade comercial, os anúncios não poderão ultrapassar os limites de seu respectivo comércio, sobrepondo sobre outro.

II - Nas empenas:

- a) Quando o anúncio for pintado nas empenas cegas de imóveis privados residenciais, comerciais ou mistos.

III - Totem ou similar: em estrutura metálica, concreto ou outro material resistente quando colocados dentro dos limites do imóvel;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	011	6

DECRETO Nº 16.885

.11

Parágrafo único: Não será permitido anúncio em imóvel edificado com testada inferior a 3m (três metros).

Art. 15 - Os anúncios: outdoor, painel, front light, back light ou similares, nos imóveis situados na zona urbana consolidada, deverão atender às seguintes condições:

I - Quando colocados em vias estruturais e arteriais, deverá:

- a) Ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao eixo central dos entroncamentos e cruzamentos;
- b) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação ao eixo central dos cruzamentos ou entroncamentos de vias locais.

II - Quando colocados em vias locais e coletoras:

- a) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias estruturais ou arteriais, definidos por Lei;
- b) ter, afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias locais.

III - A estrutura de fixação deverá ser confeccionada em estrutura metálica, iluminada ou não e mantida em perfeitas condições de segurança, com altura máxima de 7,00m (sete metros).

Art. 16 - Os anúncios: outdoor, painel, front light, back light ou similares, nos imóveis situados na zona rural, deverão atender às seguintes condições:

I - Deverão respeitar a distância mínima de 30,00 m (trinta metros) em relação a cursos d'água, lagoas, encostas, unidades de conservação ambiental e pontes;

II - será obrigatória a colocação de placa de identificação, centralizada na parte superior do outdoor, com dimensões máximas de 0,80 metros (oitenta centímetros) de comprimento e 0,20 metros (vinte centímetros) de altura, devendo constar o nome da empresa, o número da licença, número do telefone da empresa e o número de cadastro da empresa;

III - ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao eixo central dos cruzamentos ou entroncamentos de vias;

IV - a estrutura de fixação deverá ser confeccionada em estrutura metálica, iluminada ou não e mantida em perfeitas condições de segurança, com altura máxima de 8,00m (oito metros).

Art. 17 - A distância mínima entre anúncios no mesmo imóvel será de 10m (dez metros), em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos publicitários.

Art. 18 - Não será permitido pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, vias, estradas, rodovias ou similares, além daqueles definidos neste decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	012	

DECRETO Nº 16.885

.12

SEÇÃO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL NÃO EDIFICADO

Art. 19 - Será permitido nos imóveis não edificadas, públicos ou privados, as seguintes quantidades de anúncios:

I - Imóvel com testada entre 12m (doze metros) e 50m (cinquenta metros) será admitido até 2 (duas) unidades de anúncio;

II - imóvel com testada superior a 50m (cinquenta metros) será admitido até 3 (três) unidades, respeitada as demais disposições do presente Decreto.

§ 1º - Não será permitido anúncio em imóvel não edificado com testada inferior a 6 m (seis metros).

§ 2º - Os recuos do engenho publicitário, em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios correspondentes às edificações, observado o mínimo de 1,5m (um metro e meio) em qualquer das divisas, caso o engenho bloqueie a visibilidade.

§ 3º - Os anúncios: outdoor, painel, front light, back light ou similares, nos imóveis situados na zona urbana consolidada, deverão atender às seguintes condições

I - Quando colocados em vias estruturais e arteriais, deverá:

- a) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao eixo central dos entroncamentos e cruzamentos;
- b) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação ao eixo central dos cruzamentos ou entroncamentos de vias locais.

II - Quando colocados em vias locais e coletoras:

- a) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias estruturais ou principais, definidos por Lei;
- b) ter, afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias locais;

III - A estrutura de fixação deverá ser confeccionada em estrutura metálica ou de madeira, iluminada ou não e mantida em perfeitas condições de segurança, com altura máxima de 7,00m (sete metros);

§ 4º - Todos os anúncios deverão ser identificados com o nome e telefone da empresa publicitária, na extremidade direita inferior.

§ 5º - A estrutura dos anúncios deverá ser de estrutura metálica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	013	

DECRETO Nº 16.885

.13

SEÇÃO IV

DO ANÚNCIO EM RODOVIAS E ESTRADAS

Art. 20 - Será permitido, anúncio em faixas de domínio de rodovias e estradas desde que possua a anuência da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU quando a via for de domínio do município, e dos órgãos responsáveis ou concessionária, quando estaduais ou federais.

SEÇÃO V

DO ANÚNCIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 21 - As veiculações de anúncios no mobiliário urbano, deverão ser objeto de estudo pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU/VR e Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU.

SEÇÃO VI

DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 22 - Para os efeitos deste Decreto, os anúncios especiais são classificados em:

I - De finalidade institucional: quando destinado a informação aos cidadãos de atividades do poder público, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

II - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, observando demais dispositivos deste decreto;

III - de finalidade educativa;

IV - de finalidade eleitoral, quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral.

SEÇÃO VII

DO ANÚNCIO IMOBILIÁRIO

Art. 23 - Considera-se anúncio de finalidade imobiliária àquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, devendo estar contido dentro do terreno ou, nos casos de edificação, na fachada da mesma ou fechamento do imóvel.

Art. 24 - Serão admitidos até 2 (dois) anúncios de finalidade imobiliária, observadas as seguintes dimensões:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	014	0

DECRETO Nº 16.885

.14

I - Imóvel até 12m (doze metros) de testada: área total da propaganda de até 2m² (dois metros quadrados);

II - acima de 12m (doze metros) e até 50m (cinquenta metros) de testada: área total da propaganda de até 4m² (quatro metros quadrados);

III - acima de 50m (cinquenta metros) de testada: área total da propaganda de até 27m² (vinte e sete metros quadrados).

§ 1º Quando o anúncio imobiliário for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na edificação, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

SEÇÃO VIII

DO PAINEL ELETRÔNICO

Art. 25 - Painel – LED - publicidade por meio de painéis eletrônicos que utilizem diodos emissores de luz – LED ou tecnologia similar, para fins de veiculação de imagens, filmes, elementos gráficos e mensagens luminosas em geral com movimento, alternância, composição ou sucessão de imagens, observadas as normas deste Decreto.

Parágrafo único - Não se aplicam as normas deste Decreto aos casos em que a utilização de diodos emissores de luz – LED ou tecnologia similar se destine tão somente à iluminação da mensagem, sem efeitos de movimento, alternância, composição ou sucessão de imagens.

Art. 26 - Os painéis eletrônicos só poderão ser instalados:

I - Em vias localizadas em zonas de atividades em vias estruturais ou arteriais;

II - no mobiliário urbano fixado em logradouro público em decorrência de procedimento licitatório;

§ 1º - A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

§ 2º - A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito.

§ 3º - Os painéis de LED deverão guardar uma distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) dos semáforos, devendo medir no máximo 6m².

Art. 27 - A veiculação de publicidade por meio de painel eletrônico poderá ser vedada ou alterada quando:

I - A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana – STMU verificar possível prejuízo às boas condições de segurança, atenção e orientação do trânsito de veículos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	015	

DECRETO Nº 16.885

.15

II – para observância de limites de luminosidade emitida, conforme o recomende a STMU;

III – ao horário de veiculação;

IV – observância de outras condições que atenuem o impacto da publicidade eletrônica, tais como as que regulem a duração e frequência das mensagens e a transição entre conteúdos, cores, formas e outros elementos gráficos das imagens.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 28 - Os anúncios e letreiros somente poderão ser instalados após a devida emissão da autorização ou licença.

Art. 29 - Para efeitos deste Decreto, são solidariamente responsáveis pela publicidade e responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas:

I - O proprietário e possuidor do imóvel onde a publicidade estiver instalada;

II - quem expõe ao público a publicidade;

III - quem explorar ou utilizar com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros;

IV - a empresa instaladora e de manutenção, como também os respectivos profissionais pelos aspectos técnicos e de segurança.

CAPÍTULO VI

PEDIDO DE LICENÇA E DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

Art. 30 - O pedido da autorização ou da licença deverá ser solicitado na Secretaria Municipal de Fazenda no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais.

§ 1º - O pedido da licença para letreiro deverá ser solicitado, sempre que possível, juntamente com o pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento se houver exploração.

§ 2º - Não poderão solicitar licença para letreiro as empresas que funcionem como escritório de apoio.

§ 3º - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio ou letreiro implica a exigência de imediata solicitação de nova licença ou autorização.

Art. 31 - São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente decreto, em suas respectivas áreas, as fiscalizações das seguintes secretarias:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	016	

DECRETO Nº 16.885

.16

- I - Secretaria Municipal de Fazenda - SMF;
- II - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU;
- III - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU;
- IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;
- V - Secretaria Municipal de Cultural – SMC.

Art. 32 - O Departamento de Atividades Econômicas e Sociais da SMF deverá, após recebido o pedido de licença ou autorização para publicidade, encaminhar para os órgãos técnicos pertinentes:

- I - IPPU, para as publicidades que utilizem estruturas;
- II - STMU, para publicidade em veículos com exploração de publicidade sonora ou visual, como bicicletas, carro de som, taxi, ônibus e painéis de LED;
- III - SMMA, para medições de decibéis, quando necessário ou quando a legislação assim determinar;
- IV - SMC, para publicidades que sejam anúncio especial de finalidade cultural ou em patrimônio tombado.

Parágrafo Único - O Departamento de Atividades Econômicas e Sociais - SMF deverá, sempre que possível, informar os valores das taxas de publicidade no ato do primeiro protocolo ou na entrega do formulário de requerimento.

Art. 33 - Os requerimentos de licença ou autorização para instalação de publicidade deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, no caso de:

I - Letreiros:

- a) Alvará de licença para localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, inscrição mobiliária e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposições em relação à fachada, ao terreno e ao meio-fio;
- g) informar a área ocupada pelas marcas e produtos que vincularão no letreiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	017	9

DECRETO Nº 16.885

.17

II - anúncios:

- a) Atenderão aos dispositivos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo;
- b) inteiro teor dos dizeres, salvo se forem várias inserções;
- c) autorização do proprietário;
- d) definição do tipo de suporte;
- e) disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de desenho, planta baixa e detalhes da instalação do engenho publicitário, nos padrões utilizados para licenciamento junto ao Departamento de Controle Urbanístico do IPPU/VR, respeitando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Para a liberação, renovação e manutenção da licença ou autorização para Publicidade a fachada deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Os responsáveis pela publicidade deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade da publicidade.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 - São responsáveis pelo cumprimento deste Decreto todos os órgãos fiscalizatórios responsáveis pela vistoria ou liberação e a exposição de letreiros e anúncios, respeitada a sua área de competência.

Art. 35 - Deverão as Autoridades Fiscais iniciar procedimento fiscalizatório através de:

- I - Pedido de regularização do contribuinte;
- II - denúncia;
- III - levantamento fiscal, solicitado por superior hierárquico;
- IV - ordem de serviço;
- V - ex officio, quando houver constatação fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS.	
Nº 16885	018	6

DECRETO Nº 16.885

.18

Parágrafo Único - Os procedimentos adotados pelas Autoridades Fiscais terão seus prazos, máximo e mínimo, regulados por decreto específico ou portaria quando houver omissão.

Art. 36 - Constatada a exploração da publicidade sem a devida licença ou autorização por Fiscais não lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, estes deverão informar ao Departamento de Atividades Econômicas e Sociais para as providências cabíveis.

SEÇÃO II

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 37 - Na vistoria da publicidade a Autoridade Fiscal deverá:

I - Emitir parecer fiscal, cientificando o contribuinte a dar continuidade ao procedimento;

II - lavrar notificação:

- a) Concedendo prazo para adequação da publicidade;
- b) determinando prazo para retirada da publicidade;
- c) conferindo prazo para entrega de documentos;

III - lavrar Auto de Infração, por:

- a) Não cumprimento da notificação;
- b) colocar em risco a segurança da população;
- c) determinação de outras legislações de sua competência;

IV - emitir despacho de arquivamento do pedido por desídia do requerente se não houver infrações às leis e decretos municipais.

§ 1º - Poderá o Diretor ou o Gerente emitir despacho no processo prorrogando o prazo anterior, quando o requerente demonstrar por fotos e/ou documentos de forma inequívoca que não houve inércia do requerente em cumprir as exigências, não podendo ultrapassar duas renovações de prazo pelo mesmo motivo.

SEÇÃO III

DENÚNCIA, LEVANTAMENTO, ORDEM DE SERVIÇO OU CONSTATAÇÃO FISCAL

Art. 38 - No atendimento da denúncia, do levantamento, da ordem de serviço ou na constatação fiscal do uso de publicidade irregular, a Autoridade Fiscal deverá:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	019	6

DECRETO Nº 16.885

.19

I - Lavrar notificação:

- a) Conferindo prazo para entrada do pedido de regularização;
- b) determinando prazo para retirada da publicidade;

II - lavrar Auto de Infração, por:

- a) Não cumprimento da notificação;
- b) colocar em risco a segurança da população;
- c) determinação de outras legislações de sua competência;

III - emitir despacho de arquivamento do expediente por não constatação de irregularidade.

Parágrafo Único - O responsável pela publicidade irregular deverá comunicar, com o número de protocolo, os órgãos que o notificaram a dar entrada no pedido de regularização.

SEÇÃO IV

CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 39 - A licença ou autorização para publicidade será cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características da publicidade, sendo automaticamente extinta;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação da publicidade, sendo automaticamente extinta, salvo se a mudança de local for determinada pela Administração;

IV - se forem modificadas as características do imóvel sem anuência da Administração, sendo automaticamente extinta;

V - por infringência a qualquer das disposições deste Decreto, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos, mediante decisão do diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais;

VI - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes dentro dos prazos previstos, mediante decisão do diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais;

VII - a não renovação da licença ou da autorização, sendo automaticamente extinta.

Parágrafo Único - Se mantidas as características da publicidade da licença inicial não será necessário novo protocolo de documentos, no caso do inciso VII.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	020	6

DECRETO Nº 16.885

.20

SEÇÃO V

RECONSIDERAÇÕES E INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40 - O despacho de indeferimento de pedido da licença ou autorização para publicidade será devidamente fundamentado.

Art. 41 - Para a apreciação de reconsideração e decisão da matéria tratada neste decreto, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I – Diretor do órgão fiscalizatório que proferiu o indeferimento;

II – Secretário do órgão fiscalizatório que proferiu o indeferimento.

§ 1º - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

§ 2º - Quando houver recurso administrativo deverá ser dirigido ao órgão que tenha indeferido seguindo a hierarquia deste artigo.

Art. 42 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da ciência no processo, da publicação do despacho no Diário Oficial Municipal, da ciência no processo administrativo ou da notificação do requerente.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Art. 43 - Os recursos de multas seguirão o Código Administrativo Municipal e legislação específica.

SEÇÃO VI

PENALIDADES

Art. 44 - A inobservância das disposições deste Decreto sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença ou autorização;

III - remoção do anúncio;

IV - as penalidades previstas no Código Administrativo Municipal.

Art. 45 - Na aplicação da primeira autuação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão notificados a regularizar a publicidade ou a removê-la, quando for o caso, observados os seguintes prazos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	021	

DECRETO Nº 16.885

.21

I - Em até 30 (trinta) dias, no caso de anúncio ou letreiro;

II - em até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de publicidade que apresente risco iminente.

Art. 46 - Os valores das infrações administrativas terão seus descontos previstos pelo Código Administrativo Municipal.

Art. 47 - O cancelamento da licença ou autorização previstas nos incisos V e VI do artigo 40 ocorrerá como forma de penalidade.

Art. 48 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção da publicidade instalada irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

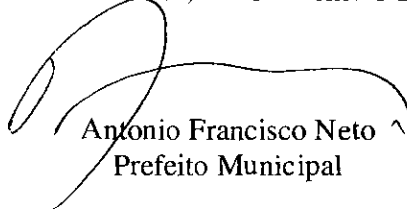
§ 1º - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata da publicidade, ainda que esteja instalada em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados à publicidade quando de sua remoção.

§ 2º - A devolução do material deverá ser solicitada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Após decorrido o prazo previsto no §2º deste artigo, o material removido poderá ser destruído, leilado ou doado a instituições de caráter social.

Art. 49 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 26 de novembro de 2021.


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	22	C

DECRETO Nº 16.885

Regulamenta e disciplina o Artigo 98, §§1º e 2º da Lei 1.896/84, sobre a veiculação de publicidade ao ar livre no município de Volta Redonda e dá outras providências

D Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar, organizar, controlar e fiscalizar o uso dos meios de publicidade no Município;

CONSIDERANDO que o impacto ambiental e urbanístico dos meios de publicidade requer o estabelecimento de procedimentos para o seu ordenamento no Município;

CONSIDERANDO ser necessária a regulamentação para evitar a poluição visual e a degradação ambiental, a proteção e conservação do patrimônio ambiental e cultural do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das modalidades de anúncio, dispositivos ou engenhos publicitários com os locais onde possam ser exibidos, distribuídos ou instalados;

CONSIDERANDO a necessidade de constituir diretrizes a serem observadas na execução de serviços de publicidade com utilização de dispositivos ou engenhos publicitários em interferência na paisagem urbana no território do Município;

CONSIDERANDO que a disposição, qualquer que seja a sua forma, de dispositivos ou engenhos publicitários, em imóvel público ou particular, nos logradouros públicos, nos bens e lugares de acesso e uso comum, é atividade econômica que depende de autorização da Municipalidade, sujeitando o contribuinte responsável ao pagamento da taxa respectiva,

DECRETA:

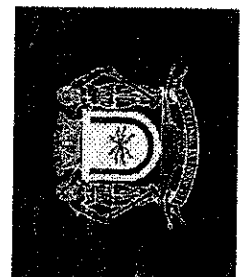
CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Constituem objetivos do presente Decreto ordenar a exploração ou utilização de instrumentos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano.

Art. 2º - Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de que trata esse Decreto:

- I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



DECRETO	FLS	
Nº 10885	23	C

VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

XII - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa pela exploração da publicidade de forma sustentável;

XIII - a regulação da divulgação das pessoas físicas e jurídicas nos seus estabelecimentos em equilíbrio com o interesse público;

XIV - a regulação das publicidades e sua exploração econômica em equilíbrio com o interesse público.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 3º - A publicidade ao ar livre rege-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 4º - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ou audíveis ao público das vias e passeios públicos.

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço, e-mail, sites, telefone ou outros meios para contato.

I - Serão considerados anúncios para fins tributários:

- letreiros fora do local da atividade licenciada;
- letreiros com marcas e produtos que superem em 50% da área total da publicidade, salvo logotipo da empresa que exerce atividade no endereço;
- qualquer forma que não se enquadre como letreiro.

§ 2º - Consideram-se anúncios às indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais distintos de onde a atividade é exercida.

§ 3º - Consideram-se anúncios especiais os de finalidade cultural, com as indicações de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos e culturais; os de finalidade educacional, contendo as indicações de finalidade cívicas, informativa, religiosa ou educacionais; e de finalidade eleitoral, contendo as indicações destinadas às propagandas de partidos políticos ou de seus candidatos.

§ 4º - Consideram-se anúncio imobiliário: aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel.

§ 5º - Para fins de liberação, divulgação e veiculação, considera-se:

- Área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada o somatório das áreas que contenha o anúncio;
- área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;
- engenhho publicitário: conjunto formado pela estrutura de fixação, pelo quadro próprio e pela publicidade e propaganda nele contido;

d) front light: engenhho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica fixa e resistente que proporcione segurança à população, observadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com cartazes em lona, sistema de iluminação frontal do anúncio e área de exposição;

e) back light: engenhho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica fixa e resistente que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT, com cartazes em lona, sistema de iluminação posterior do anúncio e área de exposição;

f) painel: engenhho publicitário com dimensões variáveis, apoiado em geral sob estrutura metálica, removível ou fixa, que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT, com ou sem iluminação, com ou sem movimento, incluindo, eventualmente, dispositivos computacionais que permitam a visualização de anúncios;

g) painel eletrônico: engenhho publicitário com dimensões variáveis, apoiado sob estrutura metálica, removível ou fixa, que utilizem ou não diodos emissores de luz - LED ou tecnologia similar, para fins da veiculação de imagens, filmes, elementos gráficos e mensagens luminosas em geral com movimento, alternância, composição ou sucessão de imagens, com mensagens e animação gráfica, que proporcione segurança à população, observadas as normas da ABNT;

h) outdoor: engenhho publicitário de grandes dimensões, destinados à fixação de cartazes substituíveis em papel ou lona, com ou sem iluminação, exposto ao ar livre em geral ao longo de vias públicas, constituído de estrutura metálica ou de madeira, com dimensões mínimas de 2m (dois metros) por 4m (quatro metros);

i) faixas, banners ou similares: engenhho publicitário de estrutura não rígida, removível de tamanho variável, destinado à veiculação de anúncios de curta duração;

j) empena: anúncio pintado nas empenas cegas de imóveis privados residenciais, comerciais ou mistos;

k) o grafite: arte urbana caracterizada pela produção de desenhos em muros, empena de edifícios, para exposição de marca em espaços privados ou públicos;

l) totem ou similar: engenhho publicitário na forma de painéis verticais, destinado à veiculação do anúncio e identificação para uma empresa, organização, loja, produto, evento ou estabelecimento comercial em geral de estrutura metálica, concreto ou outro material resistente.

Art. 5º - Para os fins deste decreto, não são considerados anúncios:

I - Os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos de empresa que exerce atividade no local, incorporados à fachadas por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

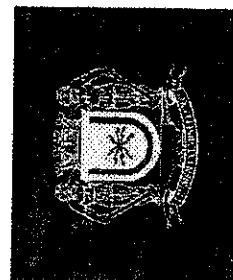
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

V - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VI - os que contenham mensagens indicativas, informativas ou institucionais de órgãos da Administração Direta ou Indireta, bem como as de adoções de áreas públicas para conservação e preservação, de acordo com a Secretaria Municipal do Meio

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



Ambiente - SMMA;

VII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

VIII - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

IX - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços ou institucionais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

X - as placas indicativas, nos locais de construções, dos nomes das empresas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

XI - os banners ou pôsteres indicativos de eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu, teatro, cinema ou similar;

XII - as denominações de prédios e condomínios, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde serão exercidas a atividade;

XIII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde serão exercidas a atividade;

XIV - a placa de identificação de imóvel tombado, afixada pelo respectivo órgão federal, estadual ou municipal, bem como pelo Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU-VR;

XV - a indicação da propriedade rural, sua localização e direção de estradas ou caminhos rurais;

XVI - a indicação de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos socorro e similares.

CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS

Art. 6º - A partir deste Decreto, a fixação e veiculação de publicidade e propaganda ao ar livre, no Município de Volta Redonda, somente poderá ser feita por pessoa física ou jurídica cadastrada e autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda - SMF e desde que explore, especialmente, a atividade de publicidade e propaganda.

§ 1º - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem qualquer tipo de anúncio deverão ser inscritas no órgão competente desta municipalidade.

§ 2º - Caberá ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU-VR, através de portaria própria, definir quais vias poderão ser instalados os anúncios.

Art. 7º - Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - Oferecer condições de segurança ao público;

II - toda estrutura dos anúncios deverá ser metálica, exceto aquelas indicadas no presente decreto;

III - ser mantido em bom estado de conservação, quanto a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

IV - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa prejudicar os vizinhos;

V - atender às normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

VI - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias

das redes de distribuição de energia elétrica ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VII - respeitar a vegetação arbórea;

VIII - não prejudicar a visibilidade ou gerar conflito com sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como à numeração imobiliária e à denominação dos logradouros;

IX - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade, estando em perfeita obediência ao Código de Trânsito Brasileiro;

X - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 8º - É proibida a instalação de anúncios, afixados, pintados nos seguintes locais:

I - Em Áreas de Preservação Permanente - APPs, públicas ou privadas;

II - nas vias, ruas, avenidas, parques, praças, calçadas, em bens móveis e imóveis públicos e outros logradouros públicos, salvo os anúncios especiais ou de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por dispositivo específico, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nos logradouros públicos;

III - nos postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, salvo autorização específica;

IV - nas torres ou postes de transmissão de energia elétrica, telefonia e outros;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - nas faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - nas obras públicas de arte de engenharia, tais como: pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - em bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 10m (dez metros) de obras públicas de arte, tais como: túneis, passarelas, pontes, viadutos e similares, bem como de seus respectivos acessos;

IX - em calçadas, abrigos de ônibus, prédios e equipamentos públicos, canteiros, rotatórias e monumentos, salvo autorização específica;

X - nas árvores de qualquer porte.

Parágrafo Único - Excetua-se neste caso, o grafite em espaços públicos quando autorizado pelo poder público.

Art. 9º - É proibido colocar anúncio que:

I - prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

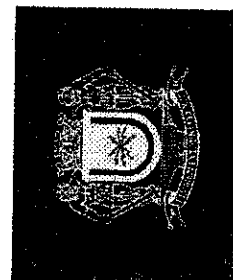
II - que vede portas, janelas ou qualquer abertura e equipamentos destinados à ventilação ou iluminação ou prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

III - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

IV - quando houver iluminação, prejudique a vizinhança ou o trânsito;

V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam

VOLTA REDONDA EM DESESTOQUE



DECRETO	FLS	
Nº 16885	25	C

com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

VI - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

VII - que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente, a pedestres, a bens públicos ou de terceiros;

VIII - através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de terrenos, exceto faixas em campanhas de interesse público e social;

IX - nos parques municipais, estaduais e federais dentro da área do município, parques ecológicos e nas áreas de preservação ambiental;

X - que faça divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual ou qualquer outro produto nocivo à saúde ou ainda que perturbem o sossego público, que contenham erros básicos da Língua Portuguesa;

XI - suportes ou estruturas de madeira em elementos de propaganda ou publicidade;

XII - elementos de propaganda ou publicidade, quando instalados no topo ou na cobertura de edifícios;

XIII - com quadros superpostos, quer seja letreiro ou anúncio;

XIV - que avance sobre imóvel confrontante, logradouro público ou passeio.

CAPÍTULO IV DAS PUBLICIDADES

SEÇÃO I DOS LETREIROS

Art. 10 - O letreiro poderá conter apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço, e-mail, sites, telefone ou outros meios para contato, e que esteja no próprio local onde a atividade é exercida.

§ 1º - Os letreiros deverão atender às seguintes condições:

I - Para instalação dos letreiros as unidades comerciais deverão possuir as devidas licenças de funcionamento;

II - somente um por unidade comercial, quando a testada do lote for inferior ou igual a 12m (doze metros);

III - quando a testada do imóvel for entre 12m (doze metros) e 30 m (trinta metros) poderá ter até dois letreiros, para cada unidade devidamente dotadas de licença de funcionamento, com a distância mínima entre eles de 3m (três metros);

IV - quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma confrontação com logradouro público, poderá ter um letreiro por testada, atendidas as exigências estabelecidas deste Decreto;

V - não vedar portas, janelas ou qualquer abertura e equipamentos destinados à ventilação ou iluminação ou ainda não obstruir a circulação de pessoas.

§ 2º - Os letreiros deverão atender às seguintes dimensões:

I - Quando no lote, houver mais de uma unidade comercial, os letreiros não poderão ultrapassar os limites de seu respectivo comércio, sobrepondo sobre outro;

II - será permitido mais de um letreiro, quando a unidade comercial possuir mais de uma entrada em vias diferentes;

III - A área máxima permitida para cada letreiro, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento), da área da fachada da

unidade comercial.

§ 3º - Quando o letreiro for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na edificação, a área total será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

§ 4º - A estrutura dos letreiros, quando fixadas na edificação e, conforme o caso, deverá ser de estrutura metálica.

§ 5º - Quando o letreiro estiver instalado em suportes em forma de totem, estrutura metálica ou similar, com ou sem iluminação deverão estar dentro de lotes, no recuo frontal da edificação ou lateral, nos casos de esquina, sendo que o engenho publicitário não poderá ultrapassar a altura máxima de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros).

§ 6º - Quanto ao letreiro em formato de outdoor: painel, front light ou back light ou similar deverá atender, além das demais disposições do presente decreto, as especificações admitidas para o anúncio publicitário em edificação.

§ 7º - Será permitido letreiro sobre ou sob a marquise ou saliências existentes, constantes no projeto de edificação regularizada, que avance em calçada, com altura máxima de 0,8m (oitenta centímetros) e vão livre mínimo para passagem de pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), respeitado o limite da distância da marquise ao meio fio.

§ 8º - Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o letreiro quando colocado paralelamente à fachada, poderá avançar até 0,20m (vinte centímetros) sobre o passeio, com vão livre para pedestres de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre a calçada.

§ 9º - Os letreiros deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada da unidade onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outra publicidade.

§ 10 - Será admitido letreiro no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), respeitadas as demais disposições do presente decreto.

§ 11 - o uso de holofotes ou semelhantes, para reforço da visibilidade dos elementos instalados, deverão constar com dispositivo luminoso próprio, não provocando reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa prejudicar os vizinhos, ou a sinalização viária.

§ 12 - No letreiro poderá vincular marcas e produtos desde que não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da área total do letreiro.

Art. 11 - Ficam permitidos os letreiros nas laterais e fundos das edificações, desde que sejam em apenas cegas, respeitadas área máxima de 20% (vinte por cento), da área da fachada da unidade comercial a qual estão vinculados.

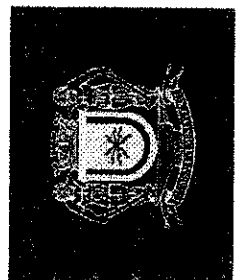
Art. 12 - Nos imóveis edificados, públicos ou privados, serão permitidos letreiros das atividades neles exercidas que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas nos dispositivos legais e que possuam as devidas licenças de funcionamento.

Art. 13 - No caso de edificação em forma de condomínio deverão ser observadas as seguintes condições:

I - Os estabelecimentos com acesso direto do logradouro público poderão conter letreiros considerando a metragem da testada do seu respectivo estabelecimento para aplicação dos dispositivos contidos neste decreto;

II - o condomínio poderá conter um único letreiro na fachada de cada acesso do logradouro público para cada estabelecimento que possuir apenas acesso interno, com área máxima de 20% (vinte por cento), da área da fachada da respectiva unidade comercial, atendidas as demais disposições deste decreto.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



DECRETO	FLS	
Nº 16885	26	C

SEÇÃO II

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL EDIFICADO

Art. 14 - Nos imóveis edificados, de propriedade pública ou privada, será permitido anúncio desde que atenda, as seguintes condições:

- I - Nas fachadas:
 - a) Quando a testada do imóvel for inferior ou igual a 12m (doze metros) será admitido um único anúncio para cada unidade comercial com área máxima de 20% (vinte por cento) da área de sua fachada;
 - b) quando a testada do imóvel for superior a 12m (doze metros) admitir-se-á dois anúncios, desde que afastados no mínimo 3,0m (três metros) um do outro;
 - c) quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste decreto;
 - d) quando no lote houver mais de uma unidade comercial, os anúncios não poderão ultrapassar os limites de seu respectivo comércio, sobrepondo sobre outro.

- II - Nas empenas:
 - a) Quando o anúncio for pintado nas empenas cegas de imóveis privados residenciais, comerciais ou mistos.

III - Totem ou similar, em estrutura metálica, concreto ou outro material resistente quando colocados dentro dos limites do imóvel;

Parágrafo único: Não será permitido anúncio em imóvel edificado com testada inferior a 3m (três metros).

Art. 15 - Os anúncios: outdoor, painel, front light, back light ou similares, nos imóveis situados na zona urbana consolidada, deverão atender às seguintes condições:

- I - Quando colocados em vias estruturais e arteriais, deverá:
 - a) Ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao eixo central dos entroncamentos e cruzamentos;
 - b) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação ao eixo central dos cruzamentos ou entroncamentos de vias locais.
- II - Quando colocados em vias locais e coletoras:
 - a) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias estruturais ou arteriais, definidos por Lei;
 - b) ter, afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias locais.

III - A estrutura de fixação deverá ser confeccionada em estrutura metálica, iluminada ou não e mantida em perfeitas condições de segurança, com altura máxima de 7,00m (sete metros).

Art. 16 - Os anúncios: outdoor, painel, front light, back light ou similares, nos imóveis situados na zona rural, deverão atender as seguintes condições:

- I - Deverão respeitar a distância mínima de 30,00 m (trinta metros) em relação a cursos d'água, lagoas, encostas, unidades de conservação ambiental e pontes;
- II - será obrigatória a colocação de placa de identificação, centralizada na parte superior do outdoor, com dimensões máximas de 0,80 metros (oitenta centímetros) de comprimento e 0,20 metros (vinte centímetros) de altura, devendo constar o nome da empresa, o número da licença, número do telefone da empresa e o número de cadastro da empresa.

III - ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao eixo central dos cruzamentos ou entroncamentos de vias;

IV - a estrutura de fixação deverá ser confeccionada em estrutura metálica, iluminada ou não e mantida em perfeitas condições de segurança, com altura máxima de 8,00m (oito metros).

Art. 17 - A distância mínima entre anúncios no mesmo imóvel será de 10m (dez metros), em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos publicitários.

Art. 18 - Não será permitido pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, vias, estradas, rodovias ou similares, além daqueles definidos neste decreto.

SEÇÃO III

DO ANÚNCIO EM IMÓVEL NÃO EDIFICADO

Art. 19 - Será permitido nos imóveis não edificados, públicos ou privados, as seguintes quantidades de anúncios:

- I - Imóvel com testada entre 12m (doze metros) e 50m (cinquenta metros) será admitido até 2 (duas) unidades de anúncio;
- II - imóvel com testada superior a 50m (cinquenta metros) será admitida até 3 (três) unidades, respeitadas as demais disposições do presente Decreto.

§ 1º - Não será permitido anúncio em imóvel não edificado com testada inferior a 6 m (seis metros).

§ 2º - Os recuos do engenho publicitário, em relação às divisas do imóvel, deverão atender os recuos obrigatórios correspondentes às edificações, observado o mínimo de 1,5m (um metro e meio) em qualquer das divisas, caso o engenho bloqueie a visibilidade.

§ 3º - Os anúncios: outdoor, painel, front light, back light ou similares, nos imóveis situados na zona urbana consolidada, deverão atender às seguintes condições

- I - Quando colocados em vias estruturais e arteriais, deverá:
 - a) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação ao eixo central dos entroncamentos e cruzamentos;
 - b) ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação ao eixo central dos cruzamentos ou entroncamentos de vias locais.
- II - Quando colocados em vias locais e coletoras:
 - a) ter afastamento mínimo de 10,00m (dez metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias estruturais ou principais, definidos por Lei;
 - b) ter, afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros), em relação a cruzamentos ou entroncamentos com vias locais;

III - A estrutura de fixação deverá ser confeccionada em estrutura metálica ou de madeira, iluminada ou não e mantida em perfeitas condições de segurança, com altura máxima de 7,00m (sete metros);

§ 4º - Todos os anúncios deverão ser identificados com o nome e telefone da empresa publicitária, na extremidade direita inferior.

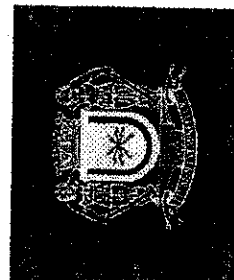
§ 5º - A estrutura dos anúncios deverá ser de estrutura metálica.

SEÇÃO IV

DO ANÚNCIO EM RODOVIAS E ESTRADAS

Art. 20 - Será permitido, anúncio em faixas de domínio de rodovias e estradas desde que possua a anuência da Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU quando a via for de domínio do município, e dos órgãos responsáveis ou concessionária, quando estaduais ou federais.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



SEÇÃO V DO ANÚNCIO NO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 21 - As veiculações de anúncios no mobiliário urbano deverão ser objeto de estudo pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda - IPPU/VR e Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU.

SEÇÃO VI DOS ANÚNCIOS ESPECIAIS

Art. 22 - Para os efeitos deste Decreto, os anúncios especiais são classificados em:

I - De finalidade institucional: quando destinado a informação aos cidadãos de atividades do poder público, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

II - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, observando demais dispositivos deste decreto;

III - de finalidade educativa;

IV - de finalidade eleitoral, quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

SEÇÃO VII DO ANÚNCIO IMOBILIÁRIO

Art. 23 - Considera-se anúncio de finalidade imobiliária aquele destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, devendo estar contido dentro do terreno ou, nos casos de edificação, na fachada da mesma ou fechamento do imóvel.

Art. 24 - Serão admitidos até 2 (dois) anúncios de finalidade imobiliária, observadas as seguintes dimensões:

I - Imóvel até 12m (doze metros) de testada: área total da propaganda de até 2m² (dois metros quadrados)

II - acima de 12m (doze metros) e até 50m (cinquenta metros): da testada: área total da propaganda de até 4m² (quatro metros quadrados);

III - acima de 50m (cinquenta metros) de testada: área total da propaganda de até 27m² (vinte e sete metros quadrados).

§ 1º Quando o anúncio imobiliário for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na edificação, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada.

SEÇÃO VIII DO PAINEL ELETRÔNICO

Art. 25 - Painel - LED - publicidade por meio de painéis eletrônicos que utilizem diodos emissores de luz - LED ou tecnologia similar, para fins de veiculação de imagens, filmes, elementos gráficos e mensagens luminosas em geral com movimento, alternância, composição ou sucessão de imagens, observadas as normas deste Decreto.

Parágrafo único - Não se aplicam as normas deste Decreto aos casos em que a utilização de diodos emissores de luz - LED ou tecnologia similar se destine tão somente à iluminação da mensagem, sem efeitos de movimento, alternância, composição ou sucessão de imagens.

Art. 26 - Os painéis eletrônicos só poderão ser instalados:

I - Em vias localizadas em zonas de atividades em vias estruturais ou arteriais;

II - no mobiliário urbano fixado em logradouro público em decorrência de procedimento licitatório;

§ 1º - A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

§ 2º - A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito.

§ 3º - Os painéis de LED deverão guardar uma distância mínima de 25m (vinte e cinco metros) dos semáforos, devendo medir no máximo 6m2.

Art. 27 - A veiculação de publicidade por meio de painel eletrônico poderá ser vedada ou alterada quando:

I - A Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU verificar possível prejuízo às boas condições de segurança, atenção e orientação do trânsito de veículos;

II - para observância de limites de luminosidade emitida, conforme o recomende a STMU;

III - ao horário de veiculação;

IV - observância de outras condições que atenuem o impacto da publicidade eletrônica, tais como as que regulem a duração e frequência das mensagens e a transição entre conteúdos, cores, formas e outros elementos gráficos das imagens.

CAPÍTULO V PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 28 - Os anúncios e letreiros somente poderão ser instalados após a devida emissão da autorização ou licença.

Art. 29 - Para efeitos deste Decreto, são solidariamente responsáveis pela publicidade e responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das informações prestadas:

I - O proprietário e possuidor do imóvel onde a publicidade estiver instalada;

II - quem expõe ao público a publicidade;

III - quem explorar ou utilizar com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros;

IV - a empresa instaladora e de manutenção, como também os respectivos profissionais pelos aspectos técnicos e de segurança.

CAPÍTULO VI PEDIDO DE LICENÇA E DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE

Art. 30 - O pedido de autorização ou da licença deverá ser solicitado na Secretaria Municipal de Fazenda no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais.

§ 1º - O pedido da licença para letreiro deverá ser solicitado, sempre que possível, juntamente com o pedido de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento se houver exploração.

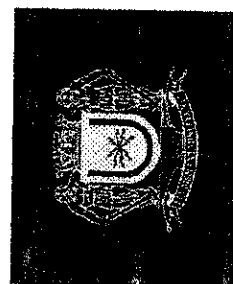
§ 2º - Não poderão solicitar licença para letreiro as empresas que funcionem como escritório de apoio.

§ 3º - Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio ou letreiro implica a exigência de imediata solicitação de nova licença ou autorização.

Art. 31 - São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente decreto, em suas respectivas áreas, as fiscalizações das seguintes secretarias:

I - Secretaria Municipal de Fazenda - SMF;

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



II - Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU;

III - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPPU;

IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

V - Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

Art. 32 - O Departamento de Atividades Econômicas e Sociais da SMF deverá, após recebido o pedido de licença ou autorização para publicidade, encaminhar para os órgãos técnicos pertinentes:

I - IPPU, para as publicidades que utilizem estruturas;

II - STMU, para publicidade em veículos com exploração de publicidade sonora ou visual, como bicicletas, carro da som, taxi, ônibus e painéis de LED;

III - SMMA, para medições de decibéis, quando necessário ou quando a legislação assim determinar;

IV - SMC, para publicidades que sejam anúncio especial de finalidade cultural ou em patrimônio tombado.

Parágrafo Único - O Departamento de Atividades Econômicas e Sociais - SMF deverá, sempre que possível, informar os valores das taxas de publicidade no ato do primeiro protocolo ou na entrega do formulário de requerimento.

Art. 33 - Os requerimentos da licença ou autorização para instalação de publicidade deverão ser acompanhados dos seguintes documentos, no caso de:

I - Letreiros:

- Alvará de licença para localização no Município;
- local de exibição com endereço completo, inscrição mobiliária e nome do proprietário;
- natureza do material a ser empregado;
- dimensões;
- inteiro teor dos dizeres;
- disposições em relação à fachada, ao terreno e ao meio-fio;
- informar a área ocupada pelas marcas e produtos que vincularão no letreiro.

II - anúncios:

- Atenderão aos dispositivos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo;
- inteiro teor dos dizeres, salvo se forem várias inserções;
- autorização do proprietário;
- definição do tipo de suporte;
- disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

§ 1º - O requerimento deverá ser acompanhado de desenho, planta baixa e detalhes da instalação do engenho publicitário, nos padrões utilizados para licenciamento junto ao Departamento de Controle Urbanístico do IPPU/VR, respeitando as normas da Associação Brasileira das Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º - Para a liberação, renovação e manutenção da licença ou autorização para Publicidade a fachada deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

§ 3º - Os responsáveis pela publicidade deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade da publicidade.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 34 - São responsáveis pelo cumprimento deste Decreto todos os órgãos fiscalizatórios responsáveis pela vistoria ou

liberação e a exposição de letreiros e anúncios, respeitada a sua área de competência.

Art. 35 - Deverão as Autoridades Fiscais iniciar procedimento fiscalizatório através de:

I - Pedido de regularização do contribuinte;

II - denúncia;

III - levantamento fiscal, solicitado por superior hierárquico;

IV - ordem de serviço;

V - ex officio, quando houver constatação fiscal.

Parágrafo Único - Os procedimentos adotados pelas Autoridades Fiscais terão seus prazos, máximo e mínimo, regulados por decreto específico ou portaria quando houver omissão.

Art. 36 - Constatada a exploração da publicidade sem a devida licença ou autorização por Fiscais não lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, estes deverão informar ao Departamento de Atividades Econômicas e Sociais para as providências cabíveis.

SEÇÃO II PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 37 - Na vistoria da publicidade a Autoridade Fiscal deverá:

I - Emitir parecer fiscal, cientificando o contribuinte a dar continuidade ao procedimento;

II - lavrar notificação:

- Concedendo prazo para adequação da publicidade;
- determinando prazo para retirada da publicidade;
- conferindo prazo para entrega de documentos;

III - lavrar Auto de Infração, por:

- Não cumprimento da notificação;
- colocar em risco a segurança da população;
- determinação de outras legislações de sua competência;

IV - emitir despacho de arquivamento do pedido por desídia do requerente se não houver infrações às leis e decretos municipais.

§ 1º - Poderá o Diretor ou o Gerente emitir despacho no processo prorrogando o prazo anterior, quando o requerente demonstrar por fotos e/ou documentos de forma inequívoca que não houve inércia do requerente em cumprir as exigências, não podendo ultrapassar duas renovações de prazo pelo mesmo motivo.

SEÇÃO III DENÚNCIA, LEVANTAMENTO, ORDEM DE SERVIÇO OU CONSTATAÇÃO FISCAL

Art. 38 - No atendimento da denúncia, do levantamento, da ordem de serviço ou na constatação fiscal do uso de publicidade irregular, a Autoridade Fiscal deverá:

I - Lavrar notificação:

- Conferindo prazo para entrada do pedido de regularização;
- determinando prazo para retirada da publicidade;

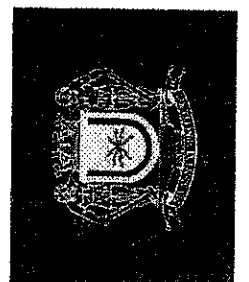
II - lavrar Auto de Infração, por:

- Não cumprimento da notificação;
- colocar em risco a segurança da população;
- determinação de outras legislações de sua competência;

III - emitir despacho de arquivamento do expediente por não constatação de irregularidade.

Parágrafo Único - O responsável pela publicidade irregular deverá comunicar, com o número de protocolo, os órgãos que o notificaram a dar entrada no pedido de regularização.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
DECRETO	FLS	
Nº 16885	29	C.

SEÇÃO IV CANCELAMENTO DA LICENÇA DO ANÚNCIO

Art. 39 - A licença ou autorização para publicidade será cancelada nos seguintes casos:

I - Por solicitação do interessado, mediante requerimento padronizado;

II - se forem alteradas as características da publicidade, sendo automaticamente extinta;

III - quando ocorrer mudança de local de instalação da publicidade, sendo automaticamente extinta, salvo se a mudança de local for determinada pela Administração;

IV - se forem modificadas as características do imóvel sem anuência da Administração, sendo automaticamente extinta;

V - por infração a qualquer das disposições deste Decreto, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos, mediante decisão do diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais;

VI - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes dentro dos prazos previstos, mediante decisão do diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais;

VII - a não renovação da licença ou da autorização, sendo automaticamente extinta.

Parágrafo Único - Se mantidas as características da publicidade da licença inicial não será necessário novo protocolo de documentos, no caso do inciso VII.

SEÇÃO V RECONSIDERAÇÕES E INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 40 - O despacho de indeferimento de pedido de licença ou autorização para publicidade será devidamente fundamentado.

Art. 41 - Para a apreciação de reconsideração e decisão da matéria tratada neste decreto, serão observadas as seguintes instâncias administrativas:

I - Diretor do órgão fiscalizatório que proferiu o indeferimento;

II - Secretário do órgão fiscalizatório que proferiu o indeferimento.

§ 1º - O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

§ 2º - Quando houver recurso administrativo deverá ser dirigido ao órgão que tenha indeferido seguindo a hierarquia deste artigo.

Art. 42 - O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da ciência no processo, da publicação do despacho no Diário Oficial Municipal, da ciência no processo administrativo ou da notificação do requerente.

Parágrafo Único - Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

Art. 43 - Os recursos de multas seguirão o Código Administrativo Municipal e legislação específica.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 44 - A inobservância das disposições deste Decreto sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa;

II - cancelamento imediato da licença ou autorização;

III - remoção do anúncio;

IV - as penalidades previstas no Código Administrativo Municipal.

Art. 45 - Na aplicação da primeira autuação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão notificados a regularizar a publicidade ou a removê-la, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - Em até 30 (trinta) dias, no caso de anúncio ou letreiro;

II - em até 24 (vinte e quatro) horas, no caso de publicidade que apresente risco iminente.

Art. 46 - Os valores das infrações administrativas terão seus descontos previstos pelo Código Administrativo Municipal.

Art. 47 - O cancelamento da licença ou autorização previstas nos incisos V e VI do artigo 40 ocorrerá como forma de penalidade.

Art. 48 - Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção da publicidade instalada irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

§ 1º - O Poder Público Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata da publicidade, ainda que esteja instalada em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados à publicidade quando de sua remoção.

§ 2º - A devolução do material deverá ser solicitada no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Após decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo, o material removido poderá ser destruído, leilado ou doado a instituições de caráter social.

Art. 49 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 17 de Julho, 26 de novembro de 2021.

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

